

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000347567

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0019135-81.2013.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante RÁPIDO D OESTE LTDA, é apelado MELISSA DANIELLA HIPÓLITO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 27^a Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDGARD ROSA (Presidente sem voto), MILTON CARVALHO E AZUMA NISHI.

São Paulo, 8 de maio de 2017.

Maria Lúcia Pizzotti RELATOR Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 0019135-81.2013.8.26.0506 VOTO Nº 18203

APELANTE: RÁPIDO D OESTE LTDA

APELADO: MELISSA DANIELLA HIPÓLITO COMARCA: RIBEIRÃO PRETO - 5ª VARA CÍVEL

JUIZ SENTENCIANTE: PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA

(ljl)

EMENTA

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ÔNIBUS QUE NÃO OBSERVOU A PREFERENCIAL - VÍTIMA FATAL - TRANSPORTE DE PESSOAS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - EVENTUAL VELOCIDADE EXCESSIVA DA VÍTIMA QUE NÃO ELIDE A RESPONSABILIDADE DA REQUERIDA - SENTENÇA MANTIDA.

2

- 1. Tratando-se de acidente causado por empresa que realiza o transporte remunerado de pessoas, a responsabilidade é de natureza objetiva.
- 2. Ainda que a vítima transitasse em velocidade incompatível com a via, a atitude também irregular do motorista do ônibus impede que seja atribuída aquela a culpa exclusiva pelo acidente. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 169/197, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a requerida a pagar à autora o valor de R\$ 100.000,00, a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente da data do ajuizamento da ação e com juros de mora de 1% ao mês, da citação, além das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignada, a requerida recorre.

Aduz a apelante culpa exclusiva da vítima no acidente e excesso no *quantum* indenitário arbitrado.



PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 0019135-81.2013.8.26.0506 VOTO Nº 18203

Regularmente processado, preparado, vieram contrarrazões, tendo os autos sido remetidos a este F. Tribunal.

É o relatório.

Trata-se de ação indenizatória movida por Melissa Daniella Hipolito em face de Rapido D'Oeste Ltda. em razão de acidente de trânsito envolvendo Gustavo Alberto Boareto, filho da autora, e um ônibus da empresa-ré, do qual resultou na morte daquele.

Segundo consta dos autos, a vítima conduzia sua motocicleta e estava na via preferencial e o motorista do ônibus, João Aparecido Schmidt, avançou para cruzá-la.

Tratando-se de acidente envolvendo transporte de pessoas, a responsabilidade é objetiva, inclusive em relação a terceiros, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido, amparada pela legislação. Assim, cumpre verificar apenas se há algum elemento que exclua o nexo causal entre a conduta do preposto da requerida e o abalroamento.

Nesta esteira, nota-se que o conjunto probatório formado é robusto, tendo sido emprestadas provas do procedimento criminal que culminou na condenação de João Aparecido por homicídio culposo (art. 302 do CTB), decisão confirmada pelo Tribunal, interposto recurso extraordinário, ainda pendente de análise.

Desta feita, é de se concluir que, antes de efetuar o cruzamento, o condutor do ônibus parou devidamente, contudo, mesmo avistando a motocicleta, "arriscou" a manobra. Testemunhas presenciais afirmaram que a motocicleta era visível e se encontrava a cerca de 350 ou 400 metros de distância, narrando que ela estava em alta velocidade, sendo que a máxima permitida era de 40 km/h.

Contudo, essa constatação deve ser admitida com ressalvas. Primeiro, porque, a olho nu, fica difícil calcular a velocidade exata do veículo; segundo, porque ela não foi averiguada pela perícia. A par disso, mesmo que a vítima empregasse velocidade excessiva, o que se verificaria, no máximo, seria uma culpa concorrente, uma vez que a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justica do Estado de São Paulo

Seção de Direito Privado

4

APELAÇÃO Nº 0019135-81.2013.8.26.0506 VOTO Nº 18203

conduta do motorista do ônibus também fora irregular. Portanto, mesmo que se considerasse que a moto vinha em alta velocidade - o que não se entende como certo, ressalve-se - a responsabilidade da apelante não seria elidida.

O quadro que se forma, assim, é a invasão de um ônibus, certamente com mais de 10 metros de comprimento, em via preferencial, sem as devidas cautelas, atingindo motoneta. Não se vislumbra motivo que exclua a responsabilidade objetiva da empresa de transporte de pessoas, pior, nítida é a culpa de seu empregado.

Ora, se algo obstruía sua visão, impedindo-o de avistar a vítima quando do início do cruzamento - hipótese afastada, uma vez que uma testemunha que estava no interior do ônibus visualizou a moto -, nada o impossibilitaria de interromper sua manobra e dar espaço para que a motocicleta desviasse; não foi o que ocorreu, não obstante a vítima se aproximasse, tentou finalizar a passagem.

O fato de o ônibus ter sido atingido na sua parte traseira apenas corrobora o quanto narrado pelas testemunhas, de acordo com as quais, diante da iminente colisão, o motociclista tentou desviar, colidindo, no entanto, na traseira do ônibus.

Apenas reforçando, conduzindo veículo comprido e de lenta partida, a cautela exigida do motorista era maior.

É de ser ver, portanto, que não existem elementos para afastar a responsabilidade da recorrente, sendo todas as provas aptas a embasar o decreto condenatório.

O mesmo se diz em relação ao valor indenitário arbitrado pelo D. Magistrado de Primeiro Grau.

Ora, a vítima faleceu por conta do acidente, cuja responsabilidade, como se viu, deve ser atribuída à empresa de transporte. Trata-se que, evidentemente, causa sofrimento imensurável à mãe, assombrando-a, quiçá, por toda a vida.

De tal forma, o valor de R\$ 100.000,00 mostra-se incensurável.



PODER JUDICIÁRIO 5 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 0019135-81.2013.8.26.0506 VOTO Nº 18203

Somado a toda essa análise, acrescente-se que o R. Juízo *a quo* realizou percuciente análise dos autos, de modo que a sentença lançada deve prosperar por seus próprios e escorreitos fundamentos.

Para tanto, valho-me do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Referido dispositivo estabelece que "Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

O COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece "*a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum?* (REsp n° 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp n° 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp n° 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp n° 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Destarte, diante de todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI Relatora